

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 301333/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 001/2026

RECORRENTE: VS MARQUES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

### I – DA INADEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL (ERRO GRAVE DA RECORRENTE)

O presente certame é regido pela Lei nº 13.303/2016, conforme expressamente previsto no edital.

Todavia, a Recorrente fundamenta integralmente seu recurso na Lei nº 14.133/2021, norma:

- inaplicável às empresas estatais
- juridicamente incompatível com o regime da Lei 13.303/2016.

O próprio TCU já consolidou entendimento de que:

“A aplicação de regime jurídico diverso do previsto no edital compromete a legalidade do certame.” (Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

Portanto:

- o recurso está baseado em norma errada;
- seus fundamentos são inidôneos juridicamente;
- não possuem força para invalidar o ato administrativo.

### II – DO DESCUMPRIMENTO OBJETIVO DO EDITAL (DEFIS/PGDAS)

O edital é expresso ao exigir:

“Deverão apresentar Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais – DEFIS/PGDAS”

Ou seja:

- trata-se de exigência obrigatória;
- vinculante para todos os licitantes.

### III – DA INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DILIGÊNCIA

A Recorrente tenta sustentar que a Administração deveria diligenciar. Contudo, o próprio edital dispõe que:

- documentos devem ser enviados até a fase de habilitação;
- não são aceitos documentos substitutivos ou ausência documental.



E mais:

“Não serão aceitos protocolos ou ausência de documentos exigidos”

Na Lei nº 13.303/2016:

- diligência serve para esclarecer, não para suprir documento inexistente

Ou seja:

- não se pode usar diligência para corrigir falha grave;
- isso violaria a isonomia entre licitantes.

#### **IV – DA CORREÇÃO DA INABILITAÇÃO**

A decisão administrativa foi correta porque:

- houve descumprimento objetivo do edital
- o documento exigido não foi apresentado
- a regra era clara e válida

Além disso, o edital também prevê:

“O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento”

Porém, neste caso:

- NÃO se trata de formalidade
- trata-se de documento essencial de habilitação

#### **V – DA IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO SOBRE AMOSTRA**

A Recorrente alega irregularidade na análise da amostra.  
Entretanto:

- o procedimento deve seguir estritamente o edital
- a fase de amostra ocorre quando prevista e no momento adequado

E mais importante:

- não cabe discutir amostra na fase recursal de habilitação
- isso configura desvio do objeto do recurso

Ou seja:

- tentativa de tumultuar o processo



- matéria não pertinente à fase

## VI – DA REGULARIDADE DO CERTAME

O edital ainda prevê expressamente:

- possibilidade de saneamento apenas de erros formais;
- manutenção da legalidade e isonomia.

E também:

- interpretação sempre em favor da competição, sem violar regras do edital.

O que NÃO permite:

- flexibilizar exigência obrigatória;
- aceitar empresa sem documento essencial.

## II – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- o recurso está baseado em lei inaplicável;
- houve descumprimento claro do edital;
- não há falha sanável;
- não há ilegalidade na decisão.

## VIII – DO PEDIDO

Diante disso, requer:

1. O NÃO PROVIMENTO do recurso administrativo, mantendo-se a decisão de inabilitação da Recorrente;
2. O regular prosseguimento do certame, com a manutenção da legalidade, isonomia e segurança jurídica;
3. A rejeição integral das alegações relativas à amostra, por inadequação da fase processual.

Guarapari/ES, 30 de março de 2026.



**Alisson Raposo Magnago de Oliveira**  
Gerente de Contratações  
CODEG